



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1581, de 2020**, que *"Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002
Senador Weverton (PDT/MA)	003; 004; 005
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	006; 007; 008; 009

**TOTAL DE EMENDAS: 9**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 1.581, de 2020)

Inclua-se a expressão "inclusive os expurgos inflacionários" na parte final do § 2º do art. 2º, e inclua-se onde couber um artigo no PL nº 1.581 de 2020, com a seguinte redação:

**"Art. 2º .....**

‘§ 2º Em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou dos juros moratórios previstos no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive os expurgos inflacionários.’

**‘Art. .... O art. 1º da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:**

**Art. 1º .....**

§ 6º Até 31 de dezembro de 2020, os depósitos de que trata o caput deste artigo poderão ser substituídos pelos respectivos depositantes, mediante apresentação de seguro garantia ou fiança bancária, observados os requisitos previstos em lei, sem necessidade de anuência da Fazenda Nacional.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do artigo segundo visa a inclusão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos para fins de cálculo da correção monetária, consolidada na jurisprudência e objeto do Parecer nº 2.601 da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A proposta de alteração da Lei 9.703 de 17 de novembro de 1998, tem o objetivo de gerar liquidez para a economia, mediante o levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais, tendo em vista a elevada dificuldade de acesso ao crédito ocasionada pela pandemia da Covid-19.

Esperamos portanto contar com o apoio de nossos pares para a aprovação destas medidas.

Sala das Sessões,

**Senador TASSO JEREISSATI**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1581, de 2020)

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art.39-A.....  
.....

Será permitido a utilização de precatórios para pagamentos de taxas, tributos, impostos e emolumentos federais, estaduais, distritais e municipais. (NR). ”

**JUSTIFICATIVA**

O instituto dos precatórios é previsto no art. 100 da constituição federal que estabelece um rol explicativo em que situações podem ser utilizados os recursos dos precatórios. Ocorre que as ações judiciais para o recebimento de precatórios demoram anos tramitando no poder judiciário e devido à alta demanda a justiça brasileira não consegue em tempo hábil resolver a controvérsia processual. Com esse projeto buscamos possibilitar o titular de precatórios a sua utilização para pagar débitos perante o estado e assim poder se valer desse recurso em um lapso temporal que melhor atenda às necessidades do titular do precatório. É uma medida importante, essencial para atender as necessidades de milhares de brasileiros que aguardam decisões judiciais para conseguir ter acesso a esses recursos.

Peço apoio aos nobres pares para aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP 1.581, de 2020)

**Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 4º do PL 1581/2020** que “Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991”, que dizem assim:

Art. 4º, do PL: Os acordos terminativos de litígio de que tratam o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante

.....  
.....  
~~§ 3º Aceito o valor proposto, esse montante será consolidado como principal e parcelado em tantas quantas forem as parcelas avençadas, observado o disposto nos §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal quanto à atualização monetária e aos juros de mora.~~

~~§ 4º Aceita a proposta, o juízo homologará o acordo e dará conhecimento dele ao Presidente do Tribunal por ocasião da expedição do precatório, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.~~

**JUSTIFICAÇÃO**

A sistemática pretendida, na qual se demanda a expedição de precatório para pagamento da proposta de acordo terminativo de litígio (art. 4º, *caput*, e seu § 4º) e posterior possibilidade de pagamento de parcelas desse acordo no ano subsequente ao da realização (§ 5º), afronta à ordem cronológica de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.



## Gabinete do Senador Weverton

É preciso considerar que, diante da crise fiscal e sanitária, existe a possibilidade de a União, que usualmente não tem atrasos no pagamento de precatórios, começar a não ter a mesma pontualidade.

Além de notícias referentes ao atraso no pagamento de precatórios do INSS, também se deve ponderar que tramitam no Congresso Nacional propostas que visam suspender o pagamento de precatórios, tais como a PEC 21/20 e o PDL 116/20.

Nesse contexto, possibilitar à União propor acordos nos termos do art. 4º do texto do PL 1581/20 aprovado na Câmara dos Deputados poderá:

- a) quebrar a ordem cronológica de pagamento, pois a Fazenda Pública poderia negociar diretamente com os credores, em função do montante e mudando a ordem, e daria preferência ao pagamento do ajustado, o que viola os princípios da moralidade, da imparcialidade e da igualdade;
- b) viabilizar acordos draconianos, em razão da supremacia do Estado devedor face ao credor muitas vezes sem alternativa.

Registre-se ainda a celeuma criada pela EC 62/2009, que foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 4.357 e nº 4.425 (e nas quais se declarou inconstitucional todo o art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009)), que em seu § 8º, inciso III, previa a possibilidade de realização de acordo para pagamento de precatórios: No julgamento das Questões de Ordem nas citadas ADI's, modularam-se os efeitos das decisões proferidas e, dentre outras medidas, manteve-se a possibilidade de realização de tais acordos diretos por 5 exercícios financeiros, contados a partir de 01/01/2016, **com observância da ordem de preferência dos credores e de acordo com a lei própria do Ente devedor e com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.**

Logo, tem-se atualmente um regime especial já declarado inconstitucional e que, por decisões em que se determinou a modulação de efeitos, ainda vigorará até 31/12/2020, de modo que o texto final aprovado pode reestabelecer toda essa celeuma. Em virtude da inafastável inconstitucionalidade do § 5º do art. 4º da versão aprovada na Câmara dos Deputados, recomenda-se a supressão desse dispositivo em questão.



## Gabinete do Senador Weverton

Deve-se se frisar ainda que não é possível sequer mitigar a inconstitucionalidade chapada do enunciado normativo pretendido, por intermédio de regra prevendo que os valores a serem dispendidos em decorrência de acordos terminativos de litígios devem ter previsão orçamentária específica, totalmente dissociada da verba destinada ao pagamento de precatórios ordinários.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o pagamento feito ao credor da fazenda pública, salvo nas obrigações de pequeno valor, deve ser realizado por precatório mesmo nos casos de acordo entre as partes envolvidas e em observância à ordem cronológica de inscrição (Rcl 3220 ED, Relator: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, PUBLIC 14-02-2013).

Por tais razões, peço então apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda para fins de supressão do o § 5º do art. 4º do PL 1581/2020.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA SUPRESSIVA N° - PLEN**

(ao PLP 1.581, de 2020)

**Suprime-se o § 5º do art. 4º do PL 1581 de 2020** que “Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991”, que diz assim:

Art. 4º, do PL: Os acordos terminativos de litígio de que tratam o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante

.....

.....

~~§ 5º Respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício financeiro para o pagamento dos débitos judiciais, as parcelas a que se referem as alíneas a e b do inciso II do § 1º deste artigo, independentemente do trânsito em julgado dos títulos executivos judiciais, serão pagas a partir do ano subsequente ao da realização do acordo.~~

**JUSTIFICAÇÃO**

A sistemática pretendida, na qual se demanda a expedição de precatório para pagamento da proposta de acordo terminativo de litígio (art. 4º, *caput*, e seu § 4º) e posterior possibilidade de pagamento de parcelas desse acordo no ano subsequente ao da realização (§ 5º), afronta à ordem cronológica de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.

É preciso considerar que, diante da crise fiscal e sanitária, existe a possibilidade de a União, que usualmente não tem atrasos no pagamento de precatórios, começar a não ter a mesma pontualidade.



## Gabinete do Senador Weverton

Além de notícias referentes ao atraso no pagamento de precatórios do INSS, também se deve ponderar que tramitam no Congresso Nacional propostas que visam suspender o pagamento de precatórios, tais como a PEC 21/20 e o PDL 116/20.

Nesse contexto, possibilitar à União propor acordos nos termos do art. 4º do texto do PL 1581/20 aprovado na Câmara dos Deputados poderá:

- a) quebrar a ordem cronológica de pagamento, pois a Fazenda Pública poderia negociar diretamente com os credores, em função do montante e mudando a ordem, e daria preferência ao pagamento do ajustado, o que viola os princípios da moralidade, da imparcialidade e da igualdade;
- b) viabilizar acordos draconianos, em razão da supremacia do Estado devedor face ao credor muitas das vezes sem alternativa.

Registre-se ainda a celeuma criada pela EC 62/2009, que foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 4.357 e nº 4.425 (e nas quais se declarou inconstitucional todo o art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009)), que em seu § 8º, inciso III, previa a possibilidade de realização de acordo para pagamento de precatórios: No julgamento das Questões de Ordem nas citadas ADI's, modularam-se os efeitos das decisões proferidas e, dentre outras medidas, manteve-se a possibilidade de realização de tais acordos diretos por 5 exercícios financeiros, contados a partir de 01/01/2016, **com observância da ordem de preferência dos credores e de acordo com a lei própria do Ente devedor e com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.**

Logo, tem-se atualmente um regime especial já declarado inconstitucional e que, por decisões em que se determinou a modulação de efeitos, ainda vigorará até 31/12/2020, de modo que o texto final aprovado pode reestabelecer toda essa celeuma. Em virtude da inafastável inconstitucionalidade do § 5º do art. 4º da versão aprovada na Câmara dos Deputados, recomenda-se a supressão desse dispositivo em questão. Deve-se se frisar ainda que não é possível sequer mitigar a inconstitucionalidade chapada do enunciado normativo pretendido, por intermédio de regra prevendo que os valores a serem dispendidos em decorrência de acordos terminativos de litígios devem



## Gabinete do Senador Weverton

ter previsão orçamentária específica, totalmente dissociada da verba destinada ao pagamento de precatórios ordinários.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o pagamento feito ao credor da fazenda pública, salvo nas obrigações de pequeno valor, deve ser realizado por precatório mesmo nos casos de acordo entre as partes envolvidas e em observância à ordem cronológica de inscrição (Rcl 3220 ED, Relator: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, PUBLIC 14-02-2013).

Por tais razões, peço então apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda para fins de supressão do o § 5º do art. 4º do PL 1581/2020.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton

## Líder do PDT no Senado Federal



Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA ADITIVA N° - PLEN**

(ao PLP 1.581, de 2020)

**Acrescente-se ao art. 4º do PL 1581/2020** que “Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e 8.212, de 24 de julho de 1991”, o seguinte dispositivo:

Art. 4º, do PL: Os acordos terminativos de litígio de que tratam o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, poderão ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório e poderão abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante

.....

.....

*§ XXº As despesas decorrentes do pagamento das parcelas a que se referem às alíneas a e b do inciso II do § 1º deste artigo serão garantidas por meio de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, sendo vedada a suplementação.”*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A sistemática pretendida, na qual se demanda a expedição de precatório para pagamento da proposta de acordo terminativo de litígio (art. 4º, *caput*, e seu § 4º) e posterior possibilidade de pagamento de parcelas desse acordo no ano subsequente ao da realização (§ 5º), afronta à ordem cronológica de pagamento prevista no art. 100 da Constituição Federal.

É preciso considerar que, diante da crise fiscal e sanitária, existe a possibilidade de a União, que usualmente não tem atrasos no pagamento de precatórios, começar a não ter a mesma pontualidade.



## Gabinete do Senador Weverton

Além de notícias referentes ao atraso no pagamento de precatórios do INSS, também se deve ponderar que tramitam no Congresso Nacional propostas que visam suspender o pagamento de precatórios, tais como a PEC 21/20 e o PDL 116/20.

Nesse contexto, possibilitar à União propor acordos nos termos do art. 4º do texto do PL 1581/20 aprovado na Câmara dos Deputados poderá:

- a) quebrar a ordem cronológica de pagamento, pois a Fazenda Pública poderia negociar diretamente com os credores, em função do montante e mudando a ordem, e daria preferência ao pagamento do ajustado, o que viola os princípios da moralidade, da imparcialidade e da igualdade;
- b) viabilizar acordos draconianos, em razão da supremacia do Estado devedor face ao credor muitas das vezes sem alternativa.

Registre-se ainda a celeuma criada pela EC 62/2009, que foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 4.357 e nº 4.425 (e nas quais se declarou inconstitucional todo o art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), que em seu § 8º, inciso III, previa a possibilidade de realização de acordo para pagamento de precatórios:

No julgamento das Questões de Ordem nas citadas ADI's, modularam-se os efeitos das decisões proferidas e, dentre outras medidas, manteve-se a possibilidade de realização de tais acordos diretos por 5 exercícios financeiros, contados a partir de 01/01/2016, **com observância da ordem de preferência dos credores e de acordo com a lei própria do Ente devedor e com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.**

Logo, tem-se atualmente um regime especial já declarado inconstitucional e que, por decisões em que se determinou a modulação de efeitos, ainda vigorará até 31/12/2020, de modo que o texto final aprovado pode reestabelecer toda essa celeuma.

Deve-se se frisar ainda que não é possível sequer mitigar a inconstitucionalidade chapada do enunciado normativo pretendido, por intermédio de regra prevendo que os valores a serem dispendidos em decorrência de acordos terminativos de litígios devem ter previsão orçamentária específica, totalmente dissociada da verba destinada ao pagamento de precatórios ordinários.



**Gabinete do Senador Weverton**

Isto porque o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o pagamento feito ao credor da fazenda pública, salvo nas obrigações de pequeno valor, deve ser realizado por precatório mesmo nos casos de acordo entre as partes envolvidas e em observância à ordem cronológica de inscrição (Rcl 3220 ED, Relator: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, PUBLIC 14-02-2013)

Para afastar ou mitigar o vício material em questão, deve-se suprimir os §§ 3º e 4º do art. 4º e acrescentar novo parágrafo com a redação ora proposta.

Assim, a solução da controvérsia dar-se-ia por decisão de índole administrativa, que seria tomada antes de ser proferida uma decisão final pelo Poder Judiciário e, portanto, expedida qualquer ordem de pagamento definitiva por precatório, produzindo-se assim um dever de pagamento pelo Estado que seria desvinculado de uma ordem judicial.

Por tais razões, peço então apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal

**PROJETO DE LEI N° 1.581, DE 2020**

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

**Emenda Aditiva**

Acrescente-se ao art. 4º do PL 1581 o seguinte §5º:

“Art. 4º .....

.....  
§5º Os acordos terminativos de litígios firmados com fundamento nesta lei, não ensejarão, em hipótese alguma, pagamento direto dos valores avençados, devendo o crédito ser constituído em precatório no montante total avençado, em respeito ao disposto no art. 100, caput, da Constituição Federal.” (NR)

**Justificação**

O art. 4º do PL trata da possibilidade de acordos terminativos de litígios, matéria louvável, mas que merece ajuste para ficar claro o respeito a fila dos precatórios mesmo nessa hipótese de acordo terminativo de litígio, vedando qualquer tipo de acordo para pagamento direto.

O art. 5º do PL prevê que a lei será regulamentada por Ato do Poder Executivo, que poderá delegar a assinatura dos acordos firmados. A delegação ainda poderá ser subdelegada e prever valores de alçada.

A redação merece ajuste pois a previsão de valores de alçada pode ensejar dúvidas quanto a possibilidade de pagamentos diretos dos acordos, em desrespeito a lógica da fila dos precatórios estabelecida na Constituição Federal.

Portanto, para que a redação fique mais clara e não pairem dúvidas, sugere-se a inclusão de parágrafo no art. 4º para deixar claro e cristalino que os acordos terminativos de litígios propostos e assinados com fundamento na lei, não ensejarão, em hipótese alguma, pagamento direto dos valores avençados.

Os eventuais créditos oriundos dos acordos terminativos de litígios deverão ser constituídos em precatório considerado o montante total (mesmo em caso de parcelamento), em respeito a fila estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

**Senador Randolfe Rodrigues**  
REDE/AP

**PROJETO DE LEI N° 1.581, DE 2020**

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

**Emenda Substitutiva**

Dê-se ao art. 8º do PL 1581, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º Esta lei não se aplica aos precatórios cuja origem tenha sido demanda judicial que teve por objeto os repasses de que tratava a lei n. 9.424/1996.” (NR)

**Justificação**

No curso da vigência da lei 9.424/1996, que criou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, verificou-se que a União realizou repasses aos municípios e estados em montante menor do que estipulava o apontado diploma legal.

Tal diferença foi objeto de demanda judicial e gerou o que se chamou de “Pecatórios do FUNDEF”, recursos da ordem de R\$ 91 bilhões de reais, divididos por diversos municípios, especialmente no Norte e Nordeste do país.

Com a definição do direito e respectivo montante, surgiu o dilema quanto à subvinculação de que traz o artigo 7º daquela lei, o qual assegurava “pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério”.

Esse debate tem sido objeto de diversas ações judiciais Brasil afora, com a jurisprudência se inclinando favoravelmente à subvinculação, como bem atesta a decisão

lavrada nos autos da 0800195-74.2020.4.05.8309, em trâmite perante a 27ª Vara Federal de Pernambuco:

*"Desta forma, entendo que o simples fato de a obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente.*

...

*Eis que a subvinculação de 60%, destinada aos profissionais do magistério, é regramento constitucional previsto no art. 60, XII do ADCT, o qual impõe a observância da " proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício". Ademais, a razão de ser do dispositivo foi claramente exposta no próprio caput do art. 60 do ADCT, ao propor que o FUNDEF/FUNDEB prestará não só à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, mas como também deve servir "à remuneração condigna dos trabalhadores da educação ".*

Assim é que, no caso em apreço, o desiderato da presente emenda é conservar o direito dos profissionais de educação que por ventura não sejam os titulares formais do crédito desses precatórios, embora, como visto, têm titularidade sobre esses recursos por força de dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, em

**Senador Randolfe Rodrigues**  
REDE/AP

**PROJETO DE LEI N° 1.581, DE 2020**

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao art. 8º do PL 1581, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º. A União celebrará acordo com os Estados, nos autos de processos judiciais com tramitação no Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto controvérsias acerca dos valores devidos e efetivamente transferidos pela União, a título de complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

§ 1º O acordo a que se refere o caput deste artigo tem por finalidade estimular a autocomposição, assegurar o cumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal e fortalecer as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica no território nacional.

§ 2º Para celebração do acordo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - possibilidade de concessão, pelo ente federado credor, de até 20% (vinte por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor;

II - pagamento do débito, pela União, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento em 31 de janeiro de 2021, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido;

III - os valores pagos pela União deverão ser aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica previstas no Plano de Aplicação de Recursos na Educação do respectivo ente federado e deverão considerar as diretrizes do Plano Nacional de Educação - PNE;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados contra a União.

§ 3º O interesse na autocomposição autorizada por este artigo deve ser manifestado, pelos Estados, nos autos do respectivo processo judicial.

§ 4º A homologação judicial da transação enseja a extinção com resolução de mérito do respectivo do processo judicial e implicará renúncia a qualquer outro valor decorrente do mesmo fato.” (NR)

### **Justificação**

O PL 1.581 dispõe sobre o pagamento de precatórios, para permitir acordos envolvendo transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, na redação que lhe foi dada pela Lei ° 13.140, de 26 de junho de 2015.

O projeto facilita a realização de acordos que envolvem precatórios e débitos judiciais da Fazenda Pública – mediante concessão de descontos e possibilidade de pagamento parcelado –, prevendo-se que os montantes economizados pela Administração em tais transações serão destinados ao combate da pandemia do COVID-19.

Essa Emenda estabelece parâmetros para que esses acordos alcancem também, para a União, celebre acordo com os Estados, nos autos de processos judiciais com tramitação no Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto controvérsias acerca dos valores devidos e efetivamente transferidos pela União, a título de complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Sala das Sessões, em

**Senador Randolfe Rodrigues**  
REDE/AP

**PROJETO DE LEI N° 1.581, DE 2020**

Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

**Emenda Supressiva**

Suprime-se os arts. 9º e 10 do PL 1581 de 2020.

**Justificação**

O art. 9º do projeto altera o art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para ressalvar, no caput, os templos de qualquer culto como contribuintes, o que apenas repete o determinado na alínea b do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal. No entanto, o projeto introduz um parágrafo único ao artigo para considerar nulas as autuações feitas em descumprimento no citado dispositivo constitucional.

Por sua vez, o art. 10 do projeto acrescenta o § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para considerar nulas as autuações anteriores à Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, que estabeleceu critérios para determinação da remuneração direta ou indireta de “*ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso*”.

Trata-se de contencioso jurídico acerca da interpretação da extensão da imunidade concedida pela Constituição Federal às entidades religiosas. Não cabe à este projeto de lei decidir sobre os contenciosos em curso, mas apenas definir as regras para o estabelecimento de acordos para solução desses conflitos.

Portanto, os artigos 9º e 10 tratam de matéria estranha aos objetivos do projeto, que deve, portanto, ser suprimidos e tratados em projeto específico.

Sala das Sessões, em

**Randolfe Rodrigues**  
Senador (REDE/AP)